

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos os PLs 7.564/06 e 1.388/99)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à citada Lei nº 7.802 proibindo o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Há dois apensos.

O PL nº 7.564/06, do Sr. Carlos Nader, visa a proibir a produção, transporte, estocagem, depósito, comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o supracitado ácido como ingrediente ativo, criando prazo de seis meses para que os estabelecimentos cumpram a proibição.

O PL nº 1.388/99, do Sr. José Janene, altera a redação do artigo 3º da Lei nº 7.802/89 para proibir o registro de agrotóxicos em cuja fórmula entre o referido ácido e seus sais, ésteres e qualquer de seus derivados, ou quaisquer substâncias voláteis que, propagáveis na atmosfera, possam atingir áreas distintas daquelas em que foi aplicado o produto.

O projeto muda a redação do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, para fazer aplicar ao produtor, comerciante, transportador, aplicador ou prestador de serviço na aplicação de agrotóxicos as mesmas penas previstas no artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo as infrações administrativas punidas na forma dos artigos 72 e 75 dessa mesma Lei, salvo o valor inicial quando o infrator for pessoa jurídica (que passa a cinquenta mil reais).

Por fim, o segundo apenso muda a redação do artigo 20 da Lei nº 7.802/89, acrescentando-lhe um parágrafo para dizer que dos titulares do registro de produtos agrotóxicos que utilizem o suprarreferido ácido (2,4-D) será exigida imediata reavaliação do registro, nos termos daquela própria lei.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela rejeição dos apensos e aprovação do principal com emenda (em que se modifica a redação do principal de “componente” a “princípio ativo” e acrescenta-se “e seus sais”).

A Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição dos três projetos e da emenda da CSSF.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição dos três projetos.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

A leitura dos textos presentes nos autos mostra haver opiniões discordantes em relação ao grau de perigo oferecido pelo citado ácido, bem como sobre esse grau no que toca a seus sais e ésteres.

Por tratar-se de mérito, não cabe a esta Comissão optar por uma das sugestões, mas apenas avaliar se as proposições estão corretamente redigidas.

Nada há a criticar negativamente no projeto original e no texto sugerido pela CSSF (salvo, neste, a falta da cláusula de vigência).

O PL nº 7.564/06 apresenta problema de ordem jurídica e de redação:

a) não há que falar apenas em “cidades” se o motor da proibição é o grau de toxicidade do produto; limitar a proibição às áreas urbanas é desatender os princípios e regras estampados no artigo 225 da Constituição da República;

b) já é natural caber ao Executivo a tarefa de regulamentar as leis, e também natural que nisso defina-se os órgãos incumbidos da fiscalização e da aplicação das penalidades; expletivo, portanto, o artigo 2º do projeto;

c) a construção redacional do artigo 3º parece-me equivocada.

Quanto ao PL nº 1.388/99, nada vejo que acarrete crítica negativa ou reparo.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 713/99 e do PL nº 1.388/99;

b) pela constitucionalidade e, na forma dos respectivos subemenda e substitutivo em anexo, pela juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da CSSF e do PL nº 7.564/06.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999****SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA APRESENTADA NA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescente-se ao texto sugerido na emenda da CSSF artigo com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.564, DE 2006

Dê-se ao PL nº 7.504/06 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20A:

‘Art. 20A. É proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).’ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON TRAD
Relator